

DECRETO Nº 25.502 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Fica instituído o **Sistema de Controle de Consignações**, denominado **PBCONSIG**, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores – Internet.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – consignações compulsórias:

a) contribuição para regime próprio de Previdência, no caso de militares do Estado, servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, servidores aposentados e pensionistas, bem como militares reformados;

b) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

c) indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

d) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Estado, celetistas e contratados temporariamente, para atender a excepcional interesse público;

e) imposto sobre rendimento do trabalho;

f) limites constitucionais.

II – consignações facultativas:

a) contribuição a órgãos ou entidades do Poder Executivo, que venham a ser criados, para assistir aos servidores e aos empregados públicos estaduais;

b) descontos, pelo Estado, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;

c) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

d) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

e) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

f) amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;

g) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
h) amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

III – consignante: Poder Executivo Estadual;

IV – consignados: militares, servidores, empregados, ativos e inativos, reformados e pensionistas do Poder Executivo Estadual;

V – consignatárias: entidades elencadas no art. 7º; e

VI – margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações atribuído a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

Art. 4º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 5º Os consignados que, até a publicação deste Decreto, tenham averbado valores acima de 30% (trinta por cento) de sua remuneração fixa poderão alongar o prazo de amortização, para se enquadrarem na presente regra, exclusivamente no caso de empréstimos pessoais.

Parágrafo único. O alongamento de que trata o “caput” dependerá de autorização do Secretário da Administração, com fundamento em parecer favorável do Coordenador de Controle de Pagamento de Pessoal, através do Comitê de Consignações, sendo vedado seu início após 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto.

Art. 6º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pela amortização de empréstimos em geral, respeitada a seguinte ordem:

a) amortização de empréstimos em geral;

b) amortização de empréstimos realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;

c) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

d) contribuição para planos de pecúlio;

e) contribuição para renda mensal ou previdência complementar;

f) contribuição para seguro de vida; e

g) contribuição para planos de saúde.

§ 2º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antigüidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 3º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - Órgãos ou entidades do Poder Executivo criados para prestar assistência aos servidores e empregados públicos estaduais;

II - Sindicatos e associações representativas de classe dos servidores estaduais;

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

IV - Entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

V - Clubes de seguros;

VI - Instituições financeiras;

VII - Cooperativas de crédito; e

VIII - Entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I deste artigo serão destinatários das consignações previstas na alínea "a", inciso II, do art. 3º;

§ 2º As entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "g", inciso II, do art. 3º.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos III, IV e V deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "c" e "d", inciso II, do art. 3º.

§ 4º As entidades aludidas no inciso VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "e" e "f", inciso II, do art. 3º.

§ 5º As entidades aludidas no inciso VII deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "e", inciso II, art. 3º.

§ 6º As entidades aludidas no inciso VIII deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "h", inciso II, art. 3º.

Art. 8º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

a) credenciamento da consignatária junto à Coordenadoria de Controle de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Administração do Estado; e

b) concessão a consignatária de código específico para operação.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 9º Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Diretoria Administrativa, integrante da Secretaria da Administração, original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais e a sucursais mantidas no Estado da Paraíba:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição, na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

- c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- d) certificado de regularidade do FGTS;
- e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- f) certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome das entidades;
- g) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome do Diretor da entidade ou de, pelo menos, 2 (dois), se houver pluralidade de Diretores, exceto no caso das sociedades de economia mista;
- h) certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas, existentes no município sede e na capital do Estado em que se localizarem;
- i) prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado da Paraíba, exceto quando se tratar de instituição financeira;
- j) carta patente expedida pela SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 7º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo, e autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas no inciso VI e VII do art. 7º.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I do art. 7º ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

§ 2º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g” deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§ 3º As entidades aludidas no inciso II do art. 7º não são dispensadas de apresentar os documentos referidos nos alíneas “g” e “h” deste artigo.

§ 4º Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º deste Decreto.

§ 5º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado pela posse de Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação válido, emitido pela Secretaria da Administração.

Art. 10. Caberá à Diretoria Administrativa da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, através do sistema SIREF, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade, pelo Secretário da Administração.

Art. 11. O Secretário da Administração constituirá comissão de consignações, para deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às consignatárias que infringirem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com o Estado da Paraíba e com os servidores.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações da comissão de consignações dependerá de homologação do Secretário da Administração, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionariedade administrativa.

Art. 12. Na hipótese de concessão ou de cancelamento de código específico, por deliberação da Comissão de Consignações e respectivo despacho homologatório, a Coordenadoria de Controle de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Administração, cadastrará as deliberações no sistema PBCONSIG.

Art. 13. As consignações serão averbadas mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

- a) acesso ao sistema PBCONSIG, que funcionará no Portal do Servidor, por meio de senha individual e intransferível;
- b) seleção da espécie de consignação desejada;
- c) preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;
- d) seleção da entidade consignatária; e
- e) efetuação da averbação.

§ 1º A senha de acesso de que trata o inciso I deste artigo será a mesma utilizada para a consulta de contracheque pela Internet, no Portal do Servidor.

§ 2º A averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 14. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado, sem qualquer custo para este.

Parágrafo único. Até o décimo dia útil após o repasse feito pelo consignante, as entidades previstas nos incisos IV e V do art. 7º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário da Administração, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

Art. 15. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das consignatárias.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

Art. 16. As consignatárias indenizarão os custos operacionais tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha impressa no contracheque de cada consignado:

- I - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de desconto da parcela prevista na alínea "e" e "f", inciso II, do art. 3º; e
- II - até 5% (cinco por cento) sobre o valor mensalmente consignado, nos demais casos, a depender da natureza do desconto.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica aos órgãos da administração pública estadual, aos sindicatos dos servidores do Estado da Paraíba, às associações representativas de classe dos servidores estaduais, aos beneficiários de pensões alimentícias e às cooperativas de crédito.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção do valor devido.

§ 3º Os valores recolhidos mensalmente a título de indenização poderão ser reajustados mediante Portaria do Secretário da Administração e:

I - no caso de consignados civis ativos, serão classificados como Recurso Diretamente Arrecadado pela Secretaria da Administração, que, como órgão central do sistema de atividade-meio, aplicá-los-á em programas de profissionalização, valorização, capacitação e desenvolvimento do servidor público, realizados por ela ou por entidades a ela vinculadas;

II - no caso de consignados civis inativos, militares reformados e pensionistas, serão classificados como Recurso Diretamente Arrecadado pela Paraíba Previdência - PBPREV, como dispõe a Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Os procedimentos necessários ao recolhimento serão definidos em Portaria do Secretário da Administração do Estado.

Art. 17. O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea "e", inciso II, do art. 3º será de 36 (trinta e seis meses) meses, observado o disposto no art. 5º.

Art. 18. As consignações em folha de pagamento serão extintas:

I - por interesse público ou conveniência administrativa do Estado;

II - mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III - a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo ou a Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração, no caso de consignado inativo ou pensionista;

IV - a pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado, se ativo, ou na Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração se inativo ou pensionista;

V - Na hipótese de não renovação do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput", o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV do "caput", na hipótese das consignações previstas nas alíneas "e" e "f", inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito, sob as penas da lei.

Art. 19. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Estado sofrerá as seguintes sanções administrativas:

- a) suspensão de todas as consignações em folha de pagamento; e/ou
- b) cancelamento do código de desconto.

Art. 20. A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

Art. 21. No caso das parcelas aludidas na alínea “f”, inciso II, do art. 3º, o prazo máximo para as consignatárias averbarem exclusivamente pelo PBCONSIG será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o “caput” não se aplica aos demais descontos, cujas consignatárias cumprirão programa de implantação elaborado e coordenado pela Secretaria da Administração do Estado.

Art. 22. Os órgãos e entidades que não tiverem condições técnicas imediatas para utilizar o PBCONSIG, enquanto ferramenta exclusiva de averbação de consignações, deverá adotar as medidas necessárias à sua implantação até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 23. A Secretaria da Administração do Estado supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
29 de novembro de 2004; 116º da Proclamação da República.